

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2020/006889

RECORRENTE: JUNIOR OLIVEIRA SANTOS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000999515

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, II do CTB. Dupla notificação. Meras Alegações de Fato. Contagem volumétrica não é requisito essencial do AIT. AIT Consistente e Regular. Recurso Conhecido e Improvido.**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária do veículo, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito n.º R000999515, ao rigor do art. 218, II do CTB, em 09/10/2019, na Rod. BA262 Km 323,6 – Vitória da Conquista/BA.

De início, o Recorrente alega irregularidade no AIT, no que tange à contagem volumétrica do tráfego, e por fim, requer o cancelamento da penalidade.

O Recorrente faz a juntada da documentação obrigatória exigida em lei e necessária à análise de suas argumentações tais como cópia do CRLV, CNH do Recorrente e do suposto condutor e comprovante de residência.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto à lavratura do AIT, as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular como já dito, sendo que reconheço como meras alegações de fato formuladas pelo Recorrente de que a contagem volumétrica prevista na Resolução 396/2011 não é requisito obrigatório do auto de infração, sendo mero requisito técnico obrigatório ao funcionamento do equipamento medidor de velocidade, sendo que sua ausência não tem o condão de afastar a regularidade do AIT, pois a lei assim não determinou no artigo 280 do CTB, não podendo a resolução exigir da administração pública o que não foi regulamentado pela norma legal regente.

Apenas para endossar, é bom registrar que o aparelho medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo, passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do seu monitoramento, a fim de apurar a sua eficácia, bem como o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades de trânsito, tendo sido realizada a aferição deste equipamento dentro do período normatizado, conforme se verifica na fotografia que compõe a NAI e a NIP, sendo válida aquela aferição quando da autuação.

Assevere-se que os equipamentos são regularmente homologados e certificados e obedecem rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica conforme artigo 3º, inciso III da Resolução 396/2011 do CONTRAN, sendo esta a resolução aplicável à matéria e vigente, excluindo a regulamentação de toda e qualquer outra anterior, não havendo exigência em tal norma da identificação de faixa de autuação da via em que foi autuado.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração n.º R000999515 válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de n.º R000999515, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia e específico de julgamento devidamente cancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 03 de Maio de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI